



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 13706.004484/2003-11
Recurso n.º : 147.702
Matéria : IRPF – EX: 2002
Recorrente : VERNER MELLO DINESEN HANSEN
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº : 102-47.806

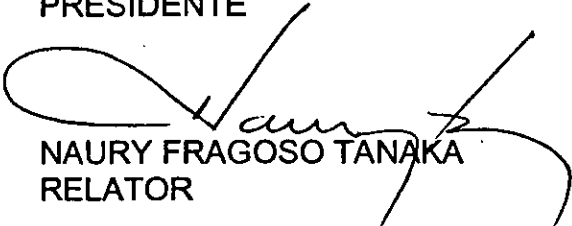
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - A multa pelo atraso na entrega na declaração de ajuste anual tem por fato gerador a falta de apresentação ou a entrega desse documento em momento posterior ao prazo legal estabelecido, enquanto a correspondente obrigação acessória decorre da subsunção das condições econômicas ou financeiras da pessoa a qualquer das estabelecidas em normativa da Administração Tributária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERNER MELLO DINESEN HANSEN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo n.º : 13706.004484/2003-11
Acórdão n.º : 102-47.806

Recurso n.º : 147.702
Recorrente : VERNER MELLO DINESEN HANSEN

RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/RJ011 n.º 4.407, de 30 de janeiro de 2004, fl. 19, em razão desta conter posição no sentido da procedência do feito.

O processo tem por objeto a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 165,74, constante da Notificação de Lançamento, fl. 5, e destinado a punir o atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual – DAA, referente ao exercício de 2002, em razão do cumprimento dessa obrigação ter ocorrido a destempo em 11 de dezembro de 2002.

O recurso é tempestivo pois recepcionado em 4 de junho de 2004, enquanto a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 12 de maio desse ano, fls. 26 e 27. Esse protesto contém pedido de difícil obtenção de seu significado, motivo para que seja transcrito o item 2º, que o comporta¹:

“O ora recorrente apresentou a DIRPF em 01.10.2002 por motivo da Receita Federal, não ter aceito a Declaração de Isento, no prazo legal, entregue pelo ora, requerente. Cientificado, em 31.10.2003, sem protelar, atendeu apresentando em 31.10.2003, justificando a não apresentação da DAA, justificando também a entrega da DI. Alegou motivos justos e honestos, alegando não haver prejuízo para a Receita Federal. O estabelecimento, pelo art. 1º da Instrução Normativa, é datada de 28.12.2001, e a entrega foi anterior, dos precedentes.” (g.a.)

Dispensado o arrolamento de bens em razão do valor do crédito tributário.

É o Relatório.

¹ Excerto do Recurso, fl. 27.

2 

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O protesto é direcionado ao afastamento da multa em razão da pessoa ter corrigido a situação ilegal imediatamente ao conhecimento desta. Essa constatação é possível de ser extraída da parte do texto que contém a seguinte menção: "(...) *Cientificado, em 31.10.2003, sem protelar, atendeu apresentando em 31.10.2003, justificando a não apresentação da DAA, justificando também a entrega da DI. (...)*"

A situação que se contrói com a análise do texto posto no Relatório pode ser traduzida como a pessoa que tinha por correta a situação de "*declarante isento*" em termos de Administração Tributária Federal, no entanto, quando foi cumprir essa obrigação recebeu informação de que não poderia fazê-lo porque estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual – DAA. Em seguida, embora a destempo, cumprida a dita obrigação.

Ocorre que o fato de ter cumprido a obrigação de entregar a DAA a destempo não elide a infração caracterizada pela falta de observância do prazo fixado, isto é, não há norma que permita afastar a multa em função do cumprimento da obrigação.

Comprova-se que a pessoa encontrava-se sujeita a cumprir essa demanda tributária, pela participação no capital social da empresa "Laticínios Ventura

Processo n.º : 13706.004484/2003-11
Acórdão nº : 102-47.806

Ltda", ainda que esta se encontre na situação de "Omissa contumaz", desde 31 de agosto de 1997, pois subsunção à norma do artigo 1º, III⁽²⁾, da IN SRF nº 110, de 2001.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA

² IN SRF nº 110, de 2001 - Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(.....)

III - participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio;